

JANAINA OLIVEIRA VIANA

**O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E AS LESÕES CORPORAIS  
NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2022

JANAINA OLIVEIRA VIANA

PROJETO DE MONOGRAFIA

**O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E AS LESÕES CORPORAIS  
NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação a Professora Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS - 2022

JANAINA OLIVEIRA VIANA

**O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E AS LESÕES CORPORAIS  
NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

Anápolis, 04 de dezembro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecer primeiramente a Deus, por todas as bênçãos concedidas para que pudesse chegar até aqui. Agradecer a minha família, em especial aos meus pais por terem me dado força e sustentabilidade financeira no decorrer do curso para chegar a esse momento. Agradecê-los por todo aporte e amor dedicado a mim. Agradeço aos meus amigos por me ajudarem e por me apoiar em todo o decorrer do curso.

Ademais, quero agradecer minha professora-orientadora Camila Rodrigues de Souza Brito, que me orientou e me ajudou com tanta dedicação, paciência e cuidado para a conclusão deste trabalho. Foi de extrema importância para que eu pudesse realizar essa pesquisa com tanto empenho e força de vontade.

Quero agradecer a toda equipe da Delegacia de Investigação de Crimes de Trânsito de Anápolis (DICT), em especial, ao agente de polícia civil Flávio de Paula Laudares e ao Delegado da Polícia Civil Manoel Vanderic Correa Filho, por serem minhas inspirações para que eu realizasse este trabalho, e pela oportunidade de realizá-lo com materiais e conteúdos fornecidos pela delegacia, além de todo apoio e auxílio quando possível, e sempre que necessário.

## RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise a respeito do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual dispõe sobre conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e o artigo 302 do mencionado código, que prevê a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, e as penas cominadas a tais delitos. A metodologia utilizada no decorrer do trabalho, foi pesquisas bibliográficas, artigos, o Código de Trânsito Brasileiro, documentários e noticiários em jornais e revistas. Dentre os autores citados foi dada ênfase aos Tribunais de Justiça com jurisprudências e entendimentos relacionados ao crime em questão, e ao Delegado Manoel Vanderic por atuar na área na cidade de Anápolis/GO. O objetivo do trabalho foi baseado em explanar o conhecimento a respeito do tema, analisar sistematicamente os artigos 302, 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, analisando condições do sujeito ativo e passivo, bem como o enquadramento no ato de flagrante. Foram analisadas todo o procedimento processual, desde o crime de natureza leve até a natureza gravíssima.

**Palavras-chaves:** Crime de trânsito; veículo automotor; embriaguez; embriagado; flagrante; processo.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>07</b>
 <b>CAPÍTULO 1 - DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE</b>	
<b>1.1- Do crime em espécie tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro</b> .....	<b>10</b>
<b>1.1.1- A recusa do teste de etilômetro (bafômetro)</b> .....	<b>13</b>
<b>1.2- Tipo objetivo do crime</b> .....	<b>15</b>
<b>1.3- O crime em sua forma abstrata</b> .....	<b>17</b>
<b>1.4- Penas cominadas</b> .....	<b>18</b>
 <b>CAPÍTULO 2 - ASPECTOS JUDICIAIS DO CRIME</b>	
<b>2.1 - Aspectos penais e medidas administrativas do crime em tela</b> .....	<b>20</b>
<b>2.2- A relação do Estado com o delito</b> .....	<b>23</b>
<b>2.3- Dos Flagrantes</b> .....	<b>24</b>
<b>2.4- Do processo jurídico</b> .....	<b>26</b>
 <b>CAPÍTULO 3 - DAS LESÕES CORPORAIS CAUSADAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EMBRIAGADO (A)</b>	
<b>3.1- Da lesão corporal no trânsito - artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro</b> .....	<b>29</b>
<b>3.2- Artigo 302 - Homicídios no trânsito</b> .....	<b>31</b>
<b>3.3- Dolo eventual ou culpa consciente?</b> .....	<b>34</b>
<b>3.4- Medidas educativas e políticas públicas para prevenção do delito</b> .....	<b>38</b>
 <b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma análise a respeito do crime de dirigir embriagado e as consequências que o devido fato causa na vida das pessoas. O crime de embriaguez ao volante está relacionado com o Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, da Lei 9503/97, em que diz respeito: Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. O CTB, também reconhece o risco potencial gerado pela ingestão de bebidas alcoólicas, por aqueles que dirigem veículos automotores.

O fato de ingerir bebidas alcoólicas pode acarretar diversas consequências a pessoa que faz o uso, como por exemplo: ser preso em flagrante pela quantidade ingerida de álcool, causar acidentes e até mesmo homicídios no trânsito. A alteração do CTB, pela Lei n. 12.760/12, teve como objetivo principal contrapor o posicionamento do Poder Judiciário, que vinha se consolidando no sentido da obrigatoriedade de mensuração da quantidade de álcool no organismo do condutor, tendo em vista que a redação anterior do artigo 306 exigia a quantidade mínima de seis decigramas de álcool por litro de sangue. Com o novo texto, passou a ser possível punir criminalmente os condutores que são flagrados sob visível influência de álcool, mas se recusam a se submeter aos testes de alcoolemia.

Ou seja, diante de testes de etilômetro (bafômetro), ultrapassados a margem

de 0,33 ml de álcool constatados no aparelho, a pessoa é presa em flagrante pelo crime de dirigir embriagado. Se acaso, a pessoa recusar a fazer o teste e demonstrar sinais de embriaguez como olhos avermelhados, voz embargada, entre outros, já é considerado crime e preso em flagrante.

Vale ressaltar que o crime de dirigir embriagado, também pode ocasionar consequências mais sérias, como por exemplo: lesões corporais em acidentes de trânsito e homicídios, de acordo com o artigo 302 do CTB (código de trânsito brasileiro).

O crime do artigo 302 inaugura a Seção II do Capítulo XIX do CTB, que versa sobre os crimes de trânsito, prevendo a conduta de matar alguém de maneira culposa, na direção de veículo automotor. Como se verifica neste comentário introdutório, a conduta punível é a de matar alguém e não a de praticar homicídio, redação equivocada do legislador de trânsito. Portanto, duas são as condições para a ocorrência do crime do artigo 302: 1ª) que o autor não tenha provocado a morte de maneira intencional; 2ª) que tenha sido cometido na direção de um veículo automotor. Ou seja, dirigir embriagado, com o limite ultrapassado, é considerado crime e pode gerar consequências mais sérias.

A presente pesquisa visa a análise crítica do delito de embriaguez ao volante através de pesquisas bibliográficas, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos, utilizando materiais e fontes de pesquisas, juntamente com levantamento de dados científicos.

Diante o capítulo I, têm-se que o mesmo refere sobre o crime de embriaguez ao volante, na sua forma abstrata. Retrata um maior entendimento sobre o crime em si, suas tipificações e as penas cominadas a quem pratica o delito.

Já o capítulo II, trata as medidas administrativas, a imposição do Estado em



relação ao delito de dirigir embriagado e o processo jurídico, incluindo os flagrantes que são realizados para evitar tal crime e suas consequências.

Ademais, no decorrer de todo o trabalho apresentado, têm-se que a direção de veículo automotor sob efeito de álcool tem diversas consequências, dentre elas as lesões corporais, causadas por acidentes de trânsito, sendo assim, no capítulo III, será abordado as consequências em dirigir sob efeito de álcool, acarretando acidentes de trânsito, e em homicídios dolosos.

## **CAPÍTULO I - DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Esse capítulo trata sobre o crime de embriaguez ao volante, na sua forma abstrata. Retrata um maior entendimento sobre o crime em si, suas tipificações e as penas cominadas a quem pratica o delito.

### **1.1. Do crime em espécie tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB**

O Código de Trânsito Brasileiro é uma das legislações mais conhecidas nacionalmente, devido seus fundamentos estar diretamente associados aos costumes da população. Anteriormente do que está expresso hoje em lei, o artigo 306 abordava o crime de embriaguez ao volante de forma complexa, abrangendo também os danos e riscos a vida de outras pessoas (o que foi alterado e tratado atualmente em artigos distintos). A seguir as 03 (três) alterações da redação da Lei, desde a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1993, *online*):

Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância

psicoativa que determine dependência (Redação dada pela Lei 11.705/08).

Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência (Redação atual, dada pela Lei 12.760/12).

A redação da Lei 11.705/2008 (anterior) promoveu diversas modificações no Código de Trânsito, deixando de fazer referência a quantidade de álcool por litro de sangue na infração de trânsito, alterando o artigo 165 e 306 do referido código, com o pretexto de se tornar mais severa. O que causou problemas, pois deveria haver referências à quantidade de álcool necessária para ensejar a ação penal e caracterizar o crime, não apenas com testemunhos e exames médicos externos para comprovação de tal ato, sendo assim passava a ser impossível a execução de tal Lei, pois tais meios de prova não são capazes de detectar com precisão o nível de embriaguez. E o fato de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo e, portanto, podia se negar a fazer exame de sangue ou outro teste capaz de detectar a quantidade específica de álcool fez com que inúmeros motoristas deixassem de ser punidos.

Tal redação foi alterada em 2012 com a entrada da Lei 12.760 (Alteração da Lei atual), que retirou do tipo penal a referência à quantidade de álcool e inseriu no art. 306 o § 1º para dispor que a conduta criminosa pode ser constatada por concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue, ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, ou ainda por sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

No vigor da Lei 11.705/08, o Superior Tribunal de Justiça - STJ prestou entendimento que a única forma de se provar o crime em tela é a perícia que apurasse a quantidade de álcool no sangue:

[...] 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.566/DF, sob o rito dos recursos repetitivos – representativo de controvérsia –, firmou o entendimento no sentido de que a tipicidade do crime de embriaguez ao volante, previsto no aludido art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei n. 11.705/2008, reclama prova da concentração de álcool no sangue (6 decigramas de álcool por litro de sangue), aferida por meio do etilômetro (“bafômetro”) ou do exame de sangue, não podendo ser suprida por provatestemunhal ou mesmo exame clínico.

3. In casu, a apontada embriaguez do paciente restou aferida, exclusivamente, com base em perícia médica (médico examinador), hipótese tida por violadora da norma de regência da época, impossibilitando a responsabilização criminal.” (HC 188.526/RS, j. 01/09/2016).

Diante de tal entendimento, a Lei 12.760/12, chamada de Lei Seca, prevaleceu em vigor, alterando a Lei 9.503/97, conforme demonstrado anteriormente, tendo o CTB sofrido 03 alterações em seu artigo 306.

O artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB criminaliza a conduta de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, crime conhecido como embriaguez ao volante. Desde sua vigência, houveram alterações em relação ao crime tipificado, porém, devido a quantidade de acidentes de trânsito, as alterações que tiveram sempre foram para maior rigidez das penas cominadas.

Diante do CTB, o artigo 306 da Lei atual relata que “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” (BRASIL, 1997, online).

O que caracteriza o crime em si, é o condutor do veículo estar embriagado ou com sinais de embriaguez. Diante de tal fator, pode s considerar a alta

concentração de álcool por litro de sangue, o que é provado e analisado através de aparelhos como etilômetros (conhecido por bafômetro) e exames de sangue, na qual são aptos para comprovação da embriaguez e o desencadeamento da ação penal.

Diante do teste feito através do aparelho etilômetro, a quantidade que leva a ensejar uma ação penal, é superior a 0,34 miligramas de álcool por litro de ar alveolar ou de 0,6 decigramas por litro de sangue, como apresenta o § 1º, inciso I e II, e § 2º do artigo 306 do CTB:

§ 1º. As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova (BRASIL, 1993, *online*).

De acordo com o anexo II da Resolução 432 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, além dos meios de comprovação de tal conduta, há também outros meios de mostrar a embriaguez, quanto a aparência (sonolência, olhos vermelhos, odor etílico), a atitude do condutor (agressividade, ironia, arrogância), a orientação (sabe onde está, sabe data e hora), a memória (sabe seu endereço, lembra dos atos cometidos), entre outras. Tais meios de comprovação são indícios que o condutor do veículo esteja cometendo a infração no trânsito (CONTRAM, 2013, *online*).

### 1.1.1 - A recusa do teste de etilômetro (bafômetro)

Diante do tema apresentado, também é importante citar que a recusa do bafômetro (etilômetro), é permitida. O que muitas pessoas fazem por medo de se

comprometerem com provas, e recusam a fazer o teste do bafômetro. Tal aparelho usado para medir o nível de concentração de álcool no organismo, utilizado principalmente nas operações de Lei Seca e de Direção Consciente. De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, o princípio utilizado nestes casos, é o princípio da não autoincriminação, ou seja, as pessoas possuem o direito de não produzirem provas contra si mesmas, permitindo sim, a recusa ao bafômetro.

No mais, no dia 18 de maio de 2022, foi realizado o início do julgamento, no Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, a respeito da continuidade da Lei Seca e a punição a quem recusar o teste do bafômetro, se seria constitucional ou não tal punição, sendo retomada no dia 19 de maio de 2022 com sua decisão. O julgamento

contava com a presença do presidente do STF, ministro Luiz Fux, dentre outros. Por votação de maioria, mantiveram o texto da Lei Seca e do Código de Trânsito Brasileiro que proíbe motoristas de dirigirem embriagados e optaram por aplicar punições às pessoas que recusarem a realizar o teste do bafômetro.

Duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram impetradas em 2008, ano em que a lei nº 11.705/2008 entrou em vigor. As autoras foram a CNC (Confederação Nacional do Comércio) e Abrasel (Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento), que questionavam a punição com multa para a recusa do teste do bafômetro e também a proibição da venda de bebidas alcoólicas em estradas. Porém o STF entende que a Lei Seca é constitucional, sendo assim, estabeleceu que a multa para quem dirigir sob influência de álcool ou recusar a fazer o teste do bafômetro, será de 10 vezes o valor referente a infração gravíssima, sendo o total de R\$ 2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), e suspensão do direito de dirigir por 12 meses, de acordo com o artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Em relação ao princípio de não se autoincriminar, o Ministro Luiz Fux ressalta que este princípio é da esfera penal e não administrativa, e se trata de "um

incentivo para que os condutores cooperem, cabível sanção em caso de não cumprimento". (STF - RE: 1224374, ADIn 4.103 e 4.017, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/05/2022, Data de Publicação: 19/05/2022)

Vale ressaltar também que o artigo 306 do CTB, não abrange somente a alteração no organismo através do álcool, mas também por utilização de outras substâncias que causam a dependência como o uso de drogas, por exemplo, maconha e cocaína. O que pode também, ensejar a ação penal.

## **1.2 - Tipo objetivo do crime:**

A conduta típica de dirigir embriagado, incide não somente neste fato, mas também em colocar em risco a segurança de outras pessoas, sob perigo de dano. A

ação penal do crime de embriaguez ao volante, é do tipo incondicionada, em face do caráter coletivo do bem jurídico tutelado, sendo assim, dispensável a representação da(s) vítima(s). Nesse caso tem-se que a sociedade, é o sujeito passivo do delito.

Diante dos sujeitos do crime, o ativo (autor) é a pessoa na qual conduz o veículo automotor que esteja em tráfego nas vias públicas. Há ainda a possibilidade de se dizer que o crime em tela é de instrumento limitado, sendo assim, limitando o meio no qual ocorre a conduta, esclarecendo ainda mais que ocorre somente na direção do veículo automotor.

Já no sujeito passivo (vítima), pode-se citar o Estado, a coletividade, a Incolumidade Pública, considerando estes, sujeitos passivos principais e as vítimas de perigo de dano, sendo consideradas como sujeitos passivos secundários. Tal crime é considerado perigo a uma grande quantidade de pessoas, sendo assim, a Incolumidade Pública é um dos sujeitos principais do crime citado.

O objetivo jurídico relacionado ao crime do artigo 306 do CTB, é visar a

garantia da segurança de todos, de forma mediata à Incolumidade Pública. Pode-se considerar que um dos elementos subjetivos do crime, seja o dolo; a intenção de conduzir o veículo estando embriagado, sendo assim, inexistindo possibilidade da forma culposa.

Segundo a doutrina criminalista, a parte analítica de crime é dividido em duas vertentes: o bipartido e o tripartido. Na tripartite, tem-se o entendimento que o conceito analítico do crime é o fato típico, ilícito e culpável, tendo em vista que a culpabilidade é um elemento constitutivo de crime, por não existir crime sem culpa.

O próprio Welzel, na sua revolucionária transformação da teoria do delito, manteve o conceito analítico de crime. Deixa esse entendimento muito claro ao afirmar que o conceito de culpabilidade acrescenta ao da ação antijurídica tanto de uma ação dolosa como não dolosa um novo elemento, que é o que a converte em delito. Com essa afirmação Welzel confirma que, para ele, a culpabilidade é um elemento constitutivo de crime, sem o qual este não se aperfeiçoa (BITENCOURT, 2012, p.278).

Já na teoria bipartida, temos somente duas variáveis, o fato típico e ilícito, considerando a conduta, resultado, nexos de causalidade entre resultado, tipicidade, entre outros.

Culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico. Reprovabilidade que vem recair sobre o agente, ensinava Aníbal Bruno, porque a ele cumpria conformar a sua conduta com o mandamento do ordenamento jurídico, porque tinha a possibilidade de fazê-lo e não o fez, revelando no fato de não o ter feito uma vontade contrária aquela obrigação, no comportamento se exprime uma contradição entre a vontade do sujeito e a vontade da norma. Portanto, a culpabilidade não é requisito do crime, funcionando como condição de imposição da pena (DAMASIO, 2015, p.197).

Portanto, conclui-se que o tipo objetivo do crime incide em caracterizar os elementos do mesmo. Sendo assim, a legitimação do delito previsto no artigo 306 do CTB, tem por objetivo prevenir a direção imprudente em veículo automotor sob



influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência. Ademais, ainda sobre os objetivos de prevenção, tem-se por evitar os acidentes de trânsito que podem acarretar em lesões às vítimas e, ainda, em homicídios.

### **1.3- O crime em sua forma abstrata**

Os crimes de perigo abstrato são aqueles que não necessitam da efetiva lesão ao bem jurídico, sendo punida a conduta, independente da ocorrência. Enquanto os crimes de perigo concreto são aqueles que necessitam da análise do caso concreto, para que seja constatado que o ato expôs a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente a partir do qual poderá ocorrer a responsabilização do agente, classificando assim o crime de dirigir embriagado, como crime de perigo abstrato, diante de vários entendimentos.

O fato do crime do artigo 306 do CTB se classificar como crime de perigo abstrato, pode ser entendido como ofensa a princípios básicos do nosso ordenamento jurídico, tais como os princípios da lesividade, da ultimaratio, da presunção de inocência, da ofensividade e, sobretudo, ao princípio da legalidade. Tais princípios corroboram o entendimento de que não é suficiente que a conduta se enquadre no tipo penal para que haja sua responsabilização, sendo fundamental que esta lesione um bem jurídico.

O STF entende que o crime tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo assim, não necessária a constatação de perigo ao bem jurídico, nem alguma comprovação de tal risco. Diante do que se mostra o artigo 306 do CTB, para que seja configurado tal crime, basta o condutor do veículo estar sob a influência de álcool na direção de veículo automotor, não necessariamente causando dano ao bem jurídico. Diante do explicado, vale ressaltar o entendimento do TJRJ no sentido de que “o crime de embriaguez ao volante dispensa o apontamento do efetivo risco causado pela conduta incriminada, por se

tratar de crime de perigo abstrato" ( DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 21/03/2013 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL – TJRJ. 0009117-59.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS)

Entenda-se que nos crimes de perigo abstrato, tal como previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, diante de uma conduta danosa, consideravelmente perigosa, basta a comprovação que o agente do crime (condutor do veículo) praticou-a, para que o crime esteja consumado. Diante de tal situação, o Estado age atentamente aos valores e princípios da sociedade.

#### **1.4- Penas cominadas**

As penas sempre tiveram como objetivo principal, o "castigo" ao mal causado pelo infrator. Diante disso, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece para o crime previsto no artigo 306 (Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão/proibição de dirigir de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, dada pela Redação de Lei nº 12.760/2012 (CTB, 2012).

No mesmo diploma, a pena cominada para o crime previsto no artigo 165-A (Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência), com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é multa (dez vezes) a infração gravíssima e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, o que gera o valor bruto de R\$ 2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) (CTB, 2012).

No mais, as penas cominadas para punir a conduta em relação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, são de extrema relevância e importância para ao menos uma diminuição do crime. Pode-se concluir diante do tema citado, que a conduta de dirigir embriagado coloca em risco a sociedade como um todo e para evitar danos e consequências, a legislação brasileira está cada vez mais rigorosa em

suas penas, incluindo para as pessoas que recusam o teste de bafômetro. Diante do estudo abordado no Capítulo I, entende-se que o crime do artigo 306 do CTB, é praticado por diversas pessoas, que são submetidas a realização de testes para comprovação da quantidade de álcool no sangue, e diante disso, são punidas de acordo com a infração cometida.

## **CAPÍTULO 02 - ASPECTOS JUDICIAIS DO CRIME**

Este capítulo trata as medidas administrativas, a imposição do Estado em relação ao delito de dirigir embriagado e o processo jurídico, incluindo os flagrantes que são realizados para evitar tal crime e suas consequências.

### **2.1- Aspectos penais e medidas administrativas do crime em tela**

Os aspectos penais são conjuntos de normas mediante as quais o Estado qualifica determinados comportamentos humanos como infrações penais, definindo seus agentes e estabelecendo as sanções penais aplicáveis no caso.

Na conduta prevista no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é reconhecido o grande risco gerado pela ingestão de bebidas alcóolicas por aqueles que ingerem e dirigem veículos automotores, sendo assim, causa risco a toda sociedade. Os aspectos penais do crime em tela são regidos pelo CTB, tendo como agentes, os condutores dos veículos automotores que não respeitam as normas e dirigem sob influência de substância psicoativa. (BRASIL, 1997, *online*).

Vale ressaltar que não são apenas as bebidas alcóolicas, abordadas no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, mas todas as substâncias psicoativas que causam dependência, como por exemplo, maconha, estimulantes, opióides, medicamentos, entre outros, como se pode ver na jurisprudência citada a seguir, no caso do uso de maconha:

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.  
ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO  
DOS

POLICIAIS. RELEVÂNCIA. Improcede o pleito de absolvição por insuficiência probatória, quando a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas encontram-se devidamente comprovadas nos elementos de provas colacionados aos autos, máxime nos depoimentos dos policiais jurisdicionalizados, os quais possuem valor probante relevante. Precedentes. 2 ? DESOBEDIÊNCIA. CONDUZIR VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. DIREÇÃO PERIGOSA.

ABSOLVIÇÃO. INSUCESSO. Não há falar-se em absolvição dos crimes previstos nos artigos 330 do Código Penal, e 306 e 311 do CTB, quando demonstrado que o acervo probatório carreado aos autos é certo e seguro a ensejar a condenação. 3 - PENA DE MULTA. REDUÇÃO. Em observância ao princípio da proporcionalidade, impõe-se a alteração da pena de multa para a mesma equivalência da privativa de liberdade. 4 - MULTA. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. Inviável a exclusão da pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, o qual se traduz em norma de aplicação cogente. 5 - REGIME. BRANDAMENTO PARA O ABERTO. Em razão da redução da pena corpórea para patamar inferior a quatro anos, impõe-se a alteração do regime de expiação para o aberto. (TJ-GO, APL . 53776444720218090146 GO, Relator: DESEMBARGADOR

LEANDRO CRISPIM, Data da publicação 02/08/2022 09:58:09).

As medidas administrativas são diferentes das penalidades, e podem ser aplicadas tanto pela autoridade, quanto pelos seus agentes (civis contratados para esta função, ou militares, mediante convênio), no limite de suas competências e dentro de sua área de atuação (circunscrição territorial). Quando previstas para infrações de trânsito, as medidas administrativas são de aplicação obrigatória. Tais medidas possuem como finalidades, permitir saneamento de irregularidades constatado, possibilitar aplicação de penalidade que lhe seja correlata, verificar se a infração de trânsito realmente aconteceu, recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, entre outras, de acordo com o artigo 269 do CTB:

Art 269 CTB - A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação; IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual; VII - (VETADO)

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) (BRASIL, 1997, *online*).

Contudo, a negativa do condutor em se submeter aos testes e exames que lhe forem impostos administrativamente, implicará por si só infração administrativa autônoma, aplicando-se ao infrator as mesmas penalidades e medidas administrativas cabíveis à infração do Art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

Haverá infração administrativa punida com multa para os motoristas que estiverem dirigindo veículo automotor na via pública sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, estabelecida no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Inclusive, o artigo 165-A, acrescentado pela Lei nº 13.281/2016, considera infração gravíssima recusar-se o condutor a ser submetidos a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa (VANDERIC, 2022, *online*).

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação (BRASIL, 1997, *online*).

Sendo assim, as medidas administrativas aplicadas aos autores do delito são para evitar que o crime ocorra novamente e para a proteção de toda a sociedade, primando pela segurança viária e a proteção dos bens jurídicos. Nessa situação, você poderá sofrer as consequências da infração (art. 165) ou do crime de trânsito (art. 306) previstos no Código de Trânsito Brasileiro. (BRASIL, 1997, *online*).

## **2.2 - A relação do Estado com o delito**

Diante os crimes cometidos no trânsito, após a ingestão de bebidas alcóolicas e na direção de veículo automotor, tem-se que o Estado possui uma responsabilidade ao buscar meios para que o crime seja evitado. O direito a segurança pública e a efetivação das normas que regem a sociedade, são pressupostos básicos para a segurança de todos.

Corroborando com o que indica o autor mencionado, Renato Marcão ao elucidar que:

É a segurança no trânsito, que irá proporcionar a preservação da incolumidade pública, um dos direitos fundamentais previsto expressamente no art. 5º, caput, da CF. “A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social” (STF, HC 109.269/MG, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-9-2011, DJe 195, de 11-10-2011, RT 916/369).\_ 15 “A objetividade jurídica imediata é a segurança viária e, de forma indireta, a incolumidade pública” (STJ, HC 166.117/RJ, 5ª T., rel. Min. Gilson Dipp, j. 3-5-2011, DJe de 10-8- 2011). (MARCÃO, 2015, p. 173).

No entanto, acaba por indicar o entendimento jurisprudencial, que elege

como bens jurídicos tutelados não somente a proteção da incolumidade pessoal, mas também de toda a sociedade, sem esquecer-se de indicar a segurança viária.

### **2.3 - Dos flagrantes**

Flagrante delito é o exato momento em que o agente está cometendo o crime, ou, quando após sua prática, os vestígios encontrados e a presença da pessoa no local do crime dão a certeza deste ser o autor do delito, ou ainda, quando o criminoso é perseguido após a execução do crime. Para ocorrer o flagrante é necessária a certeza visual ou evidência do crime. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, s/d, *online*).

Durante a realização de uma blitz de trânsito o condutor será convidado pelo agente de trânsito a realizar o teste de alcoolemia - popularmente conhecido como “teste do bafômetro”. Se a medição realizada for igual ou superior 0,05 ou até 0,33 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expirado, a infração cometida é considerada administrativa, prevista no art. 165 do CTB – a concentração de álcool deve ser zero. Mas se exceder o limite citado, ultrapassando 0,33 miligramas/litro de ar alveolar, é considerado crime. (BRASIL, 1997, *online*).

O termo de constatação sobre a capacidade psicomotora alterada é o suficiente para o cidadão ser enquadrado no art. 306 do CTB. A constatação é feita a partir de que o agente fiscalizador perceba hálito etílico, olhos vermelhos, apresentando desorientação e ainda a partir de imagens, testemunhas e outros elementos (CARVALHO, 2014, *online*).

De acordo com a citação do Delegado acima, tem-se a jurisprudência acerca do caso do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE –  
PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – CONSTATAÇÃO  
DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ – DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE  
REALIZARAM O FLAGRANTE – CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE



E HARMÔNICO QUANTO À PRÁTICA DO CRIME – RECURSO DESPROVIDO. Se as provas

convergem no sentido de mostrar que o réu dirigiu veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada por influência do álcool, comprovada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante e presenciaram seu estado de embriaguez, resta caracterizado o crime do artigo 306 do CTB. (TJ-MT - APL:

00018462920158110007 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA

PERRI, Data de Julgamento: 10/04/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2018).

A prisão em flagrante pode ocorrer caso a autoridade constate a partir dos elementos disponíveis (teste de alcoolemia, teste clínico, exame de sangue) a embriaguez ao volante.

Uma fiança será estipulada pela autoridade policial, que varia entre um e vinte salários mínimos, de acordo com a condição social. A fiança será arbitrada pelo juiz mediante requerimento de um advogado ou defensor público. Após o período de 24 horas o autuado será encaminhado à outra unidade onde ficará detido aguardando decisão judicial.

De acordo com pesquisas realizadas no ano de 2021, o número de motoristas flagrados dirigindo sob efeito de álcool ou drogas aumentaram em 81,5% em Mato Grosso. Em Anápolis - GO, antes as pesquisas e estatísticas realizadas em dezembro de 2021 até os dias atuais (2022), o número de prisões em flagrantes só aumentaram. (G1, 2022, *online*).

Ante os dados extraídos da Delegacia de Trânsito de Anápolis, dirigida pelo Delegado de Polícia Manoel Vanderic Correa Filho, as operações que fazem na cidade são em prol de abordarem pessoas que dirigem embriagadas, e conforme as estatísticas em janeiro de 2022 foram flagradas mais de 52 pessoas, somente no final de semana, além de se aproximar da marca de 400 motoristas presos por

embriaguez em 2021 (MAIS GOIÁS, Cavalcante, 2021, online).

De acordo com o Delegado Manoel Vanderic Correa Filho, a direção de veículo automotor sob efeito de álcool causa inúmeros riscos a sociedade, incluindo acidentes de trânsito, conforme citação abaixo: “Apesar da relativização cultural, este crime é a maior causa de morte de jovens no país e a maior causa de invalidez permanente da população brasileira”, (VANDERIC, 2021, *online*).

Quanto ao veículo, no momento do flagrante, este será recolhido por pessoa devidamente habilitada e responsável para a retirada do mesmo, na própria delegacia.

Conclui-se, portanto que os flagrantes são as prisões realizadas no momento do ato, o que merece uma valorização maior de todo o Estado devido o grande índice no Brasil de pessoas que cometem este crime. Assim, um indivíduo sendo preso em flagrante não terá a possibilidade de aguardar Ordem Judicial em liberdade para ser detido, evitando, conseqüentemente, a sua possível fuga, destruição de provas, coação de testemunhas, o que dá um “ar” maior de justiça para a sociedade.

#### **2.4 - Do processo jurídico**

O crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece pena a serem cumpridas por aqueles que o cometem. Diante de tal ato criminoso, a pessoa no momento da flagrância, tem o direito de realizar o teste do etilômetro para que comprove sua embriaguez ou se recusar de realizar o mesmo, tendo assim, outros meios impostos para a comprovação ou não da embriaguez. (BRASIL, 1997, *online*).

Caso o resultado do teste de etilômetro seja abaixo de 0,34 miligramas por litro de ar alveolar e a pessoa não apresente sinais de embriaguez, o indivíduo será

liberado no local.

No momento da flagrância, após a comprovação da embriaguez, o autuado é encaminhado para a delegacia de polícia, para as devidas providências judiciais. Neste momento o autuado poderá realizar o pagamento da fiança estabelecida pelo delegado, cujo valor de multa é de R\$ 2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), ou no ato de não realizar o pagamento, o flagrado será encaminhado para aguardar audiência de custódia, na qual será julgado e condenado, podendo responder em liberdade pelo crime cometido ou ser a mesma convertida em preventiva (BRASIL, 1997, *online*)

No mais, têm-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE DIRIGIR EMBRIAGADO - Art. 306, do Código Brasileiro de Trânsito – ABSOLVIÇÃO - Materialidade e autoria comprovadas. Provas são suficientes para demonstrar que o réu praticou o crime do art. 306 do CTB. Condenação mantida. Crime de perigo abstrato que caracteriza infração penal. Presente a agravante genérica do art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, que se refere justamente a dirigir sem habilitação. Por outro lado, o teste do etilômetro é um ato administrativo e, portanto, goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, devendo a Defesa, em concreto, trazer eventual prova que desqualifique o exame realizado, inclusive porque a tese foi levantada por ela. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00047996920158260452 SP 0004799-69.2015.8.26.0452, Relator: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 30/01/2019, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/02/2019).

Como a pena máxima para o crime previsto no art. 306 do CTB é de 3 anos, a detenção pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos. (BRASIL, 1997, *online*). Conforme o art. 44, inciso I do Código Penal, a pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos pode ser substituída pela pena restritiva de direito, em caso de crimes dolosos, ou qualquer que seja a pena em caso de crimes culposos. Para isso, porém, o crime não poderá ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. (BRASIL, 1940, *online*).

As penas restritivas de direito, de acordo com o art. 43 do Código Penal, são: prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos, entre outros. (BRASIL, 1940, *online*).

Contudo, pode-se concluir que pena restritiva de direitos não é o mesmo que flagrante, pois, o flagrante tem natureza administrativa e é realizada mediante infração penal como medida cautelar e as penas restritivas de direito almejam pela privatização do acusado.

## **CAPÍTULO 03 – DAS LESÕES CORPORAIS CAUSADAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ESTANDO EMBRIAGADO (A)**

Diante todo o conteúdo abordado anteriormente, têm-se que a direção de veículo automotor sob efeito de álcool tem diversas consequências, dentre elas as lesões corporais, causadas por acidentes de trânsito. Nos capítulos anteriores foi abordado o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e toda a responsabilidade do Estado sobre o delito, neste será abordado as consequências em dirigir sob efeito de álcool, acarretando acidentes de trânsito, e em homicídios dolosos.

### **3.1) Da lesão corporal no trânsito – artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro:**

A lesão corporal no trânsito advém de acidentes entre veículos automotores, que em sua maioria, são ocasionados pela irresponsabilidade do condutor, que pode estar com a capacidade psicomotora alterada, devido a ingestão de álcool.

Diante relatórios da Organização Mundial da Saúde (OMS), é possível obter dados indicando que as mortes no trânsito continuam aumentando, com um total anual de 1,35 milhão de mortes. O Relatório Global da OMS sobre o Estado da Segurança Viária 2018 destaca que as lesões causadas no trânsito são hoje a principal causa de óbito de crianças e jovens entre 5 e 29 anos (OPAS, 2018, *online*).

Diante o tema abordado neste capítulo, temos o artigo 303 do Código de

Trânsito Brasileiro (CTB), que trata das lesões corporais na forma culposa, quando não há a intenção de causar a lesão:

Art. 303, CTB: Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014 e renumerado para § 1º pela Lei nº 13.546, de 2017)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (BRASIL, 1997, *online*).

Porém, caso a lesão corporal tenha sido proposital, com a intenção de que ela ocorresse ou tendo assumido o risco de tal condição, responderá o agente pela lesão corporal dolosa, constante do artigo 129 do Código Penal, o qual ainda estabelece, num total de onze parágrafos, várias questões particulares para a lesão corporal praticada em outras circunstâncias, como pena maior para a lesão corporal grave (§§ 1º e 2º) ou lesão corporal seguida de morte (§ 3º), casos de diminuição de pena (§ 4º) ou substituição de pena (§ 5º) (BRASIL, 1940, *online*).

Vale lembrar que o crime de lesão corporal culposa se processa mediante representação da vítima, na forma do artigo 88 da lei 9.099/95 e se presente uma das situações dos incisos do § 1º, do artigo 291 do CTB a ação penal é pública incondicionada. Para a atividade policial é muito importante a regra do Parágrafo Segundo do art. 291 do CTB que exige a instauração de Inquérito Policial para apurar o crime de lesão corporal culposa no âmbito do trânsito principalmente em situações que haja embriaguez, influência do álcool ou outra substância (APOSTILA DO

TRÂNSITO, 2022, *online*).

Sendo assim, comete o crime de lesão corporal, o condutor do veículo automotor que ofende a integridade corporal ou a saúde de outra pessoa, por imprudência, negligência ou imperícia.

### **3.2) Artigo 302 – Homicídios no trânsito**

A ingestão de bebidas alcóolicas e a condução de veículos automotores podem resultar em consequências maiores, como por exemplo homicídios. Tal crime delituoso está previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Artigo 302, CTB: Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**§ 1º.** No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

- I** - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II** - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III** - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV** - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

**§ 2º.** (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016)

**§ 3º** Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

(§ 3º incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (BRASIL, 1997,

*online*).

O artigo 302 do CTB prevê a conduta de matar alguém de maneira culposa, na direção de veículo automotor. Mas para incluir no que dispõe este artigo, o condutor precisa estar de acordo com duas condições: 1- que o condutor não tenha praticado a morte de maneira intencional, 2- que tenha sido cometido na direção de veículo automotor. Pois, se o autor provoca a morte de outra pessoa, de forma intencional, este está praticando o delito previsto no artigo 121 do Código Penal, descaracterizando o crime tipificado no artigo 302 do CTB.

Diante todo o conteúdo abordado, a ênfase se dará no artigo 302, § 3º, do CTB que dispõe sobre o condutor cometer o homicídio dirigindo veículo automotor sob influência de álcool ou qualquer substância que altere o sistema psicoativo. Nesses casos em que o homicídio pode ser de forma intencional ou não, mesmo estando embriagado, o Tribunal do Júri fica responsável por julgar o feito para obter maior entendimento e realizar um julgamento coerente, como segue adiante:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA EMBRIAGADO. DOLO EVENTUAL. NÃO DEMONSTRADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO SINISTRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RECURSO A QUE SE

DÁ PROVIMENTO. 1. Conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, a condução de veículo automotor sob o efeito de álcool não induz, automaticamente, à idéia de que o condutor assume o risco de eventual homicídio causado em acidente de trânsito. 2. Assim, é indevida a generalização no sentido de que todas as mortes em acidentes de trânsito causados por condutor embriagado decorrem de dolo eventual, sendo imprescindível a análise da velocidade do veículo, do local em que se deu o delito, bem como da postura e maneira do condutor do veículo. 3. Cabe ao Tribunal do Júri apreciar os delitos dolosos contra a vida descritos no artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal; no entanto, se ao final do iudicio accusatione não houver comprovação da conduta dolosa, deve-se promover a desclassificação, remetendo o processo ao juízo competente, com fulcro no artigo 419 do Código de Processo Penal. 4. Recurso a que se dá provimento, para desclassificar a conduta para o delito do artigo



302 do Código de Trânsito Brasileiro. (TJ-ES - RSE: 00026692820088080008, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO

PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 10/08/2011, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/11/2011)

Vale ressaltar, que são inúmeras as pesquisas relacionadas aos acidentes de trânsito, que culminam com vítima fatal, sendo o principal motivo a ingestão de bebidas alcóolicas. Exemplo disso, têm-se pesquisas feitas pela Organização Mundial da Saúde:

Segundo a OMS, em 2012, 15% das mortes mundiais decorrentes de acidentes de trânsito estão relacionadas ao álcool. No Brasil, estima-se que 18% dos acidentes de trânsito entre homens foram causados pelo uso de bebidas alcóolicas e, destes, 5,2% por mulheres. Por esse motivo, a legislação tem se tornado mais rigorosa e específica e inúmeras campanhas de conscientização e fiscalização estão sendo realizadas (JUSBRASIL, 2012, *online*).

Em pesquisa realizada no ano de 2018 através do Portal Pró Saúde, é comprovado que dirigir embriagado é uma das principais causas de morte no trânsito brasileiro. Mesmo com o aumento do rigor na fiscalização e legislação de trânsito em relação a motoristas que dirigem embriagados, o problema continua sendo uma das principais causas de morte no País, de acordo com a Associação Brasileira de Medicina do Trabalho (Abramet).

Com base em dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no ano de 2018 no estado de São Paulo, a direção de veículo automotor sob efeitos de álcool é a segunda maior causa de óbitos no trânsito. De acordo com o professor Ricardo Abrantes do Amaral, do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da USP:

A pessoa comete este crime diversas vezes, porque já cometeu anteriormente, conseguiu retornar à situação, e perdeu o medo, achando que a lei não vai funcionar para ela! Mas qualquer pessoa

que ingere bebida alcóolica e dirige, corre o risco de causar um acidente e tirar a vida de alguém. (JORNAL DA USP, 2018, *online*).

### **3.3) Dolo eventual ou culpa consciente?**

Primeiramente vale ressaltar o conceito e as diferenças entre dolo e culpa, para a seguir discernir sobre dolo eventual ou culpa consciente diante do fato delituoso de ingerir bebidas alcóolicas, dirigir veículos automotores e causar acidentes de trânsito culminando até mesmo na morte de um indivíduo.

Dolo é a vontade livre e consciente do sujeito, dirigida a produzir um resultado, ou seja, quando o agente possui a intenção de cometer tal crime. Sendo assim, o crime doloso é todo o crime que o agente assumiu o risco de produzi-lo, como está previsto no artigo 18, inciso I, do Código Penal Brasileiro:

Art. 18, inciso I, do CP: Crime doloso  
I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;" (BRASIL, 1940, *online*).

Já a culpa consciente é a culpa com previsão, ou seja, o agente pratica o fato prevendo a possibilidade de ocorrência de um resultado, mas confia em suas habilidades para que o resultado não ocorra. Sendo assim, o agente mesmo prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta, acreditando que o fato não irá ocorrer (GRECO, 2009, *online*).

Porém, nos dois fatos, os agentes possuem a consciência de que podem provocar um mal a outra pessoa, ou seja, o risco é plenamente previsível, sendo assim, a maior semelhança entre dolo eventual e culpa consciente.

Diante os conceitos e diferenças citadas, o Superior Tribunal Federal (STF) se posicionou a respeito do assunto considerando a culpa consciente do agente, alegando que o agente conduz o veículo com a capacidade psicomotora

alterada acreditando que evitará qualquer resultado danoso. Pois para se enquadrar em dolo eventual principalmente nas questões de homicídios no trânsito, o sujeito deverá demonstrar, além da capacidade psicomotora alterada, outras provas circunstanciais, como por exemplo: manobras perigosas, subir no meio-fio, dirigir em zigue-zague, entre outras. (JUSBRASIL, 2018, *online*).

Diante o posicionamento do STF, têm-se a jurisprudência:

Crimes de trânsito: homicídio, tentativa de homicídio e embriaguez ao volante. Dolo eventual. Culpa consciente. Desclassificação. 1 - Em crimes cometidos na direção de veículo automotor não se transfere para o conselho de sentença, formado por pessoas leigas, a pretexto da incidência do princípio do in dubio pro societate, o juízo técnico sobre a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, sobretudo se não se pode fazer exame aprofundado do mérito da acusação. 2 - Conduzir veículo em alta velocidade, após ingerir bebida alcoólica, causando acidente que levou a morte de uma pessoa e lesões corporais em outra, embora grave a conduta, por si só, não é suficiente para concluir que o acusado, tendo aceitado o resultado morte, agiu com dolo eventual. 3 - As circunstâncias - dirigir em alta velocidade, sem cuidado objetivo e em desrespeito às normas de trânsito, após ingerir bebida alcoólica, causando a morte de uma vítima e lesão corporal em outra - evidenciam negligência e imprudência, hipótese que descabida a absolvição sumária. 4 - Recursos não providos. (TJ-DF 00022951120188070001 DF 0002295-11.2018.8.07.0001,

Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 09/07/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Apesar do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto ser culpa consciente, o Ministério Público e outros órgãos do Judiciário entendem o crime de homicídio no trânsito cuja causa seja embriaguez, como crime doloso. Como ressalta Thyago Moreira Mendes em seu artigo publicado no ano de 2016:

Quanto ao dolo eventual nos homicídios causados por motoristas embriagados, o fato do agente embriagar-se e tomar a direção de um veículo automotor deve ser considerado como uma conduta dolosa, vez que o próprio autor assumiu totalmente o risco de que o resultado ocorra, com plena consciência de que poderia causar algum acidente, vez que é de conhecimento que a ingestão de álcool e a direção de veículo automotor trata-se de praticamente consideravelmente perigosa e totalmente desaconselhável. Tem-se então que o agente agiu com indiferença ao bem jurídico tutelado e deverá ser punido pela conduta praticada (JUSBRASIL, 2016, online).

Sendo assim, têm-se que diante os diversos crimes no trânsito tendo por principal motivo a embriaguez do agente, o que predominará no entendimento jurisprudencial brasileiro é a análise de cada caso em particular.

Na lição do penalista Rogério Greco: “Cria-se uma infração penal de perigo para que seja levada a efeito a punição do agente antes que seu comportamento perigoso venha, efetivamente, causar dano ou lesão ao bem juridicamente protegido. Dessa forma, os crimes de perigo são, em geral, de natureza subsidiária, sendo absorvidas pelos crimes de dano quando estes vierem acontecer.” Ou seja, se o dano ocorreu é pelo tipo danoso que o agente deve responder. (APOSTILA DE TRÂNSITO, 2022, *online*).

Em situações atuais no ano de 2022, o que predomina nas diversas decisões é o dolo eventual, como a posição usada em diversos tribunais, de acordo com a jurisprudência a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. EXAME SANGUÍNEO. VALIDADE. DISCUSSÃO. EXCLUSÃO DO ART. 306 DO CTB. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PERDA DO INTERESSE. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBRIAGUEZ APONTADA COMO UM DOS ELEMENTOS INDICADORES DO DOLO EVENTUAL. ANÁLISE DO RECURSO. NECESSIDADE. DEMAIS ALEGAÇÕES E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADOS. PRAZOS

RECURSAIS. REABERTURA. 1. Apesar de ter sido excluída pelo Tribunal a quo a imputação de prática do crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a embriaguez permaneceu como sendo um dos elementos indicativos da ocorrência de dolo eventual do homicídio, o qual levou à pronúncia do acusado. Dessa forma, não ocorreu a perda de interesse no julgamento do recurso em sentido estrito na parte em que era discutida a validade dos exames periciais de alcoolemia. 2. Hipótese na qual o acórdão recorrido concluiu que, como a direção de veículo automotor em estado de embriaguez havia sido utilizada para caracterizar o dolo eventual do homicídio, não se poderia dela lançar mão para se fazer caracterizar também o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de haver bis in idem. Em razão disso, fez incidir o princípio da consunção, excluiu a imputação da prática do referido delito e considerou prejudicado o recurso em sentido estrito na parte em que se buscava reconhecer a licitude da referida prova pericial. 3. Pela natureza bifásica do procedimento do Tribunal do Júri, a instrução processual não se encerra quando da pronúncia, uma vez que há produção de provas em Plenário. Assim, permanece o interesse na discussão da validade da referida prova, mormente quando erigida como sendo um dos fatores que indicariam a presença do dolo eventual. 4. Retorno dos autos que se impõe, para que o Tribunal prossiga na análise do mérito da alegação formulada pelo Parquet no recurso em sentido estrito. 5. Prejudicado, no mais, o recurso especial do Ministério Público, bem como o recurso especial defensivo e o respectivo agravo interposto contra a sua inadmissão, uma vez que, após o novo julgamento do recurso em sentido estrito pelo Tribunal a quo, serão reabertos os prazos recursais para a impugnação integral do julgado. 6. Recurso especial do Ministério Público parcialmente provido, para afastar a prejudicialidade declarada pelo acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo prossiga na análise do pedido de reconhecimento da validade dos exames sanguíneos de alcoolemia, como entender de direito, ficando prejudicados o restante do recurso especial do Parquet e o agravo em recurso especial interposto pela defesa. (STJ - REsp: 1340685 PR 2012/0176975-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/02/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2013).

De acordo com a jurisprudência citada acima, grande parte dos Tribunais de Justiça adota o dolo eventual como responsabilidade do agente em cometer tal crime. Estes Tribunais têm admitido que embriaguez e velocidade, produzindo resultado danosos, implica em dolo eventual, conclusão que não pode ser adotada de

forma absoluta, mesmo porque não se garante que a previsão do resultado, pelo agente, dê-lhe a certeza de que também não pereça ou de que não seja lesionado (CAMPOS, 2021, *online*).

Lembrando, tanto no dolo eventual quanto na culpa consciente, o motorista prevê a possibilidade do resultado e mesmo assim continua a dirigir seu veículo, sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas que causem dependência.

### **3.4) Medidas educativas e políticas públicas para prevenção do delito:**

De acordo com o conteúdo abordado, o índice de criminalidade no país, envolvendo o Código de Trânsito Brasileiro é alto. Condutores de veículos automotores que ingerem bebidas alcólicas, dirigem e causam acidentes, lesões e inclusive homicídios, sem se preocuparem com as consequências e punições que sofrerão.

Portanto, medidas educativas e preventivas devem ser adotadas para evitar os crimes previstos nos artigos 302, 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A população muito se discute a respeito da construção de mais presídios, no rigor da legislação brasileira, e outras formas para abaixar tal índice.

Vale ressaltar, que medidas socioeducativas devem ser implantadas, como também investir no ensino e na educação em escolas públicas e privadas, para que as crianças sejam menos interessadas e propensas em cometer crimes à medida que envelhecem, tendo assim, um impacto em seu desenvolvimento pessoal no futuro.

Diante a reportagem feita pelo Jornal da USP, o professor Ricardo Abrantes do Amaral do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da USP, alega medidas para prevenir ou diminuir o crime no trânsito, citando exemplos como “uma fiscalização mais rígida nas vias públicas, treinamentos mais intensivos para melhorar a abordagem feitas pelos policiais e uma punição mais severa para os

agentes do crime”. (2018, *online*).

É necessário um maior investimento na educação das crianças, uma legislação e punição rigorosa como consequência para os que cometerem o crime e maior responsabilidade dos condutores dos veículos automotores, para que não dirijam após ingerir bebidas alcólicas ou outras substâncias psicoativas que causam dependência.

Sendo assim a opção mais segura para o condutor do veículo automotor evitar multas, acidentes de trânsito e consequentemente homicídios, é evitar o consumo de álcool e ter consciência que a ingestão de bebidas alcólicas e drogas poderá acarretar diversos problemas. Caso a intenção seja sair e beber, optar por outros meios de locomoção, por exemplo caronas, táxi, o serviço de transporte por aplicativo, entre outros. Devem sempre ter consciência de que cometendo tal crime, colocará em risco o patrimônio público, a vida de outras pessoas e a sua própria vida.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o conteúdo exposto, pode-se concluir que o presente trabalho defende a tese a respeito do condutor de veículo automotor não dirigir sob efeito de álcool ou de outra substância que cause dependência e efeitos psicoativos, pois diante de tal atitude, poderá causar consequências a si, às outras pessoas e a incolumidade pública.

Posto isto, têm-se a responsabilidade do Estado e as medidas administrativas realizadas. Pôde demonstrar também a importância dos testes realizados pelas autoridades policiais, para instauração do inquérito policial, e do procedimento judiciário, para punir os condutores que praticam os delitos citados, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Em todo o decorrer do trabalho, foram demonstradas decisões de instâncias superiores, jurisprudências acerca do caso, e notícias recentes de jornais, para comprovar o entendimento que o delito deverá ser punido de acordo com cada caso, seja de natureza leve, grave ou gravíssima.

Há ainda, a discussão se o referido crime deverá ser analisado e punido como dolo eventual ou culpa consciente, trazendo entendimentos distintos entre Ministério Público e juízo comum, e instâncias superiores como Tribunal de Justiça e Tribunal Superior Federal, finalizando que deverá ser julgado como dolo eventual, porém não poderá ser analisada de forma absoluta, pois dependerá das circunstâncias que o crime ocorrerá.

Conclui-se portanto, que medidas educativas e preventivas devem ser adotadas para evitar os crimes previstos nos artigos 302, 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Sendo necessário um maior investimento na educação das



crianças, uma legislação e punição rigorosa como consequência para os que cometerem o crime e maior responsabilidade dos condutores dos veículos automotores, para que não dirijam após ingerir bebidas alcólicas ou outras substâncias psicoativas que causam dependência. Além de uma fiscalização mais rígida nas vias públicas, treinamentos mais intensivos para melhorar a abordagem feitas pelos policiais e uma punição mais severa para os agentes do crime.

Sendo assim a opção mais recomendada para o condutor do veículo automotor evitar multas, acidentes de trânsito e conseqüentemente homicídios, é evitar o consumo de álcool e ter consciência que a ingestão de bebidas alcólicas e drogas poderá acarretar diversos problemas. Caso a intenção seja sair e beber, optar por outros meios de locomoção. Pois devem ter consciência de que cometendo tal crime, colocará em risco o patrimônio público, a vida de outras pessoas e a sua própria vida.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em:

<https://www.ctbdigital.com.br/artigo/art306#:~:text=Art.,306,habilita%C3%A7%C3%A3o%20para%20dirigir%20ve%C3%ADculo%20automotor>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Dispõe sobre as normas de trânsito**. Brasília, 1997. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm). Acesso em: 03 de maio de 2022.

BRASIL, **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 08 de setembro de 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Trânsito**. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250598>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Luiz Fux vota pela**

**constitucionalidade da multa por recusa ao bafômetro**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487328&ori=1>.

Acesso em: 19 de maio de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Teses do STJ sobre crimes de trânsito (2ª Parte)**.

Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/07/31/teses-stj-sobre-crimes-de-transito-2a-me%20par%C3%A2metros%20normativos>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

**DM ANÁPOLIS, Operação flagra 52 bêbados dirigindo no fim de semana em Anápolis.** Disponível em: <https://www.dmanapolis.com.br/noticia/20996/tudo-igual-operacao-flagra-52-bebados-dirigindo-no-fim-de-semana-em-anapolis>. Acesso em 07 de setembro de 2022.

**DIÁRIO DA SAÚDE, Álcool está presente em 75% das mortes no trânsito.**

Disponível em:

<https://www.diariodasaude.com.br/news.php?article=alcool-esta-presente-em-75--da-s-mortes-no-transito&id=3092> Álcool está presente em 75% das mortes no trânsito.

Acesso em 10 de outubro de 2022.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ- DF.

Recurso em Sentido Estrito 0002295-11.2018.8.07.0001, Relator: JAIRSOARES,

Data de Julgamento: 09/07/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado

no DJE : 15/07/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e Territórios Tj-df: 0002295- 11.2018.8.07.0001 DF

002295-11.2018.8.07.0001 | Jurisprudência ([jusbrasil.com.br](http://jusbrasil.com.br)). Acesso em 24 de outubro de 2022.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo. Recurso em

Sentido Estrito: RSE 0002669-28.2008.8.08.0008. Relator: O SR. SÉRGIO

BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 10/08/2011, PRIMEIRA

CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/11/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível

em: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES - Recurso em Sentido

Estrito: Rse 0002669-28.2008.8.08.0008 | Jurisprudência ([jusbrasil.com.br](http://jusbrasil.com.br)). Acesso

em 10 de outubro de 2022.

FONSECA, Gustavo. **Recusa ao Teste do Bafômetro: Saiba se Você Tem o**

**Direitode Negar.** Disponível em:

<https://doutormultas.com.br/recusa-ao-teste-do-bafometro/> Acesso em: 10 de maio de 2022.

GANNAM, Fernanda Queiroz. **Reflexões sobre a embriaguez ao volante sob a égide do Art. 306 do CTB.** Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49666/reflexoes-sobre-a-embriaguez-ao-volante-sob-a-egide-do-art-306-do-ctb#:~:text=a%20que%20segue%3A-,Art.,habilita%C3%A7%C3%A3o%20para%20dirigir%20ve%C3%ADculo%20automotor.Acesso em: 05 de maio de 2022.>

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. APELAÇÃO CRIMINAL N. 5377644-47.2021.8.09.0146. Relator: DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM. **TJGO**, 2022. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em 08 de setembro de 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime de embriaguez ao volante e ativismo punitivista do STJ - Parte I.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/102490/crime-de-embriaguez-ao-volante-e-ativismo-punitivista-do-stj--parte-i>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

GONZALES, Rodrigo Cabrera. **Embriaguez ao volante -Interpretação Legal, Doutrinária e Jurisprudencial.** Disponível em:

[https://www.google.com.br/books/edition/Embriaguez\\_ao\\_Volante/St-LDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/Embriaguez_ao_Volante/St-LDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover). Acesso em: 20 de maio de 2022.

JORNALDAUSP, **Dirigir alcoolizado é a segunda maior causa de morte no trânsito.** Disponível em: Dirigir alcoolizado é a segunda maior causa de morte no trânsito – Jornal da USP. Acesso em 23 de outubro de 2022.

JUSBRASIL, **Diferença entre dolo eventual e culpa consciente.** Disponível em: A diferenciação entre Dolo Eventual e Culpa Consciente. - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 24 de outubro de 2022.

JUSBRASIL, **Ingestão de bebidas alcólicas x acidente de trânsito com vítima fatal: homicídio culposo ou dolo eventual?.** Disponível em: Ingestão de bebidas alcólicas X acidente de trânsito com vítima fatal: Homicídio Culposo ou Dolo

Eventual? | Jusbrasil. Acesso em 22 de outubro de 2022.

JUSBRASIL, **O homicídio no trânsito praticado por condutor alcoolizado é sempre doloso?**. Disponível em: O homicídio no trânsito praticado por condutor alcoolizado é sempre doloso? | Jusbrasil. Acesso em 24 de outubro de 2022.

KIST, Dário José. **A configuração atual do crime de embriaguez ao volante - art. 306do Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em:

[https://www.mp.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/a\\_configuracao\\_atual\\_do\\_crime\\_de\\_embriaguez\\_ao\\_volante\\_-\\_art.\\_306\\_do\\_codigo\\_de\\_transito\\_brasileiro\\_-\\_dario\\_kist\\_0.pdf](https://www.mp.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/a_configuracao_atual_do_crime_de_embriaguez_ao_volante_-_art._306_do_codigo_de_transito_brasileiro_-_dario_kist_0.pdf) . Acesso em: 03 de maio de 2022.

**Lei Seca: Valor, Multa, Recurso, Nova Lei (2022).** Disponível em:

<https://doutormultas.com.br/lei-seca-beber-dirigir-recorrer/>. Acesso em 07 de setembro de 2022.

LIRA, Mylena. **Fim da Lei Seca? STF julga hoje (18) inconstitucionalidade da multa por recusa.** Disponível em:

[https://jcconcursos.com.br/noticia/brasil/fim-da-lei-seca-stf-julga-hoje-18-inconstitucionalidade-da-multa-por-recusa-95668#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,influ%C3%Aancia%20de%20%C3%A1lcool%20no%20organismo.](https://jcconcursos.com.br/noticia/brasil/fim-da-lei-seca-stf-julga-hoje-18-inconstitucionalidade-da-multa-por-recusa-95668#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,influ%C3%Aancia%20de%20%C3%A1lcool%20no%20organismo.) Acesso em: 19 de maio de 2022.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. APELAÇÃO CRIMINAL. N.U 0001846-29.2015.8.11.0007. Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI. Dj: 10/04/2018. **TJMT**, 2018. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=%2000018462920158110007%20&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=2h0tka>. Acesso em 07 de setembro de 2022.

OPAS, **Relatório da OMS destaca progressos insuficientes para enfrentar falta de segurança nas vias do mundo.** Disponível em: Relatório da OMS destaca

progressos insuficientes para enfrentar falta de segurança nas vias do mundo - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde (paho.org). Acesso em 28 de outubro de 2022.

PRIMEIRA FEIRA, **Mortes por acidente de trânsito diminuem em 2022**. Disponível em: Mortes por acidentes de trânsito diminuem em 2022 - Portal PRIMEIRAFEIRA. Acesso em 10 de outubro de 2022.

PRÓSAÚDE, **Embriaguez ao volante é uma das principais causas de morteno trânsito brasileiro**. Disponível em: Embriaguez ao volante é uma das principais causas de morte no trânsito brasileiro - Pró-Saúde (prosaude.org.br). Acesso em 22 de outubro de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APELAÇÃO CRIMINAL, APL: 00047996920158260452 SP 0004799-69.2015.8.26.0452. Relator: PAULO ROSSI. Dj: 30/01/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/673594762/inteiro-teor-673594802>. Acesso em 08 de setembro de 2022.

VANDERIC, Manoel. **Apostila de Trânsito**. Disponível fisicamente e em formato PDF nas delegacias de Anápolis. Acesso em 05 de setembro de 2022.